



Banco do
Conhecimento



IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 19.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0018056-50.2017.8.19.0206 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 30/05/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR SOB O FUNDAMENTO DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. "ERROR IN PROCEDENDO". SENTENÇA ANULADA. 1 - Possibilidade de revisão. Ainda que seja permitida a capitalização de juros mensal nos contratos bancários, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo, e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto." (Resp. 1.061.530/RS - Recurso Repetitivo). 2 - Improcedência liminar do pedido. Por não se tratar de matéria exclusiva de direito, a improcedência liminar do pedido, sem o contraditório e a necessária dilação probatória, inviabilizou ao autor a possibilidade de demonstrar eventual abusividade da taxa de juros cobrada. 3. Anulação da sentença. Ante o "error in procedendo", impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que haja a necessária dilação probatória, não sendo possível o imediato julgamento do processo por esta Instância Revisora. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/05/2018

=====

0313349-33.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 09/05/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EMBARGOS DE TERCEIROS ACOLHIDOS LIMINARMENTE, PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 332 DO CPC/2015, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, CASO EM QUE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA SÃO DISPENSADOS QUANDO A DEMANDA FOR JULGADA EM FAVOR DA PARTE NÃO OUVIDA, E NÃO QUANDO FOR JULGADA DESFAVORAVELMENTE A PARTE NÃO CITADA. RECURSO AO QUAL SE CONHECE PARA SE DAR PROVIMENTO, DECLARANDO A NULIDADE DA SENTENÇA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

0001026-55.2016.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 09/05/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. VERBETES Nºs 30, 296, 472, 539 e 541, DA SÚMULA DO STJ. TAXA ANUAL DE JUROS ACIMA DE 12%. CABIMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 382 DO STJ e 596 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Inconformismo da parte autora com a improcedência liminar do pedido em ação revisional de cédula de crédito bancário celebrado com instituição bancária, sob alegação de abusividade das cláusulas contratuais. Autor que anexou à inicial cópia da cédula de crédito bancário, na qual consta que o contrato foi firmado no ano de 2012. Restou nítida a incidência de juros e taxa pactuados no contrato, não podendo ser alegado desconhecimento. Capitalização de juros que pode ser admitida, com suporte nos verbetes nºs 539 e 541 da Súmula do STJ, em contratos, acordando percentual de juros, e firmados em data posterior ao ano 2000, tal como no caso dos autos. Cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, que, por si só, não indica abusividade, consoante disposição dos verbetes nºs 382 do STJ, e 596 do STF, eis que compatíveis àquelas praticadas no mercado. Produção de prova pericial que se torna inócua, ante ao vasto entendimento das Instâncias Superiores acerca da possibilidade de capitalização de juros. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

0408933-98.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 20/03/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE DEFASAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. No caso, as razões do recurso estão absolutamente dissociadas dos fundamentos adotados na sentença, uma vez que parte da premissa equivocada de que o magistrado de primeiro grau teria proferido sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC/2015 (art. 285-A, do CPC/73), apresentando o apelante, como única tese defensiva, a necessidade de dilação probatória, com vistas a comprovar a alegada defasagem de seus vencimentos. No entanto, a sentença ora recorrida foi proferida após amplo debate nos autos, tendo sido produzida a prova pericial requerida, oportunizando a manifestação de ambas as partes, sendo certo que tal fato sequer foi pontuado pelo recorrente, o que demonstra clara violação ao princípio da dialeticidade dos recursos. Deve o recorrente, sob pena de inadmissibilidade, apresentar as suas razões, não apenas manifestando sua inconformidade com o ato impugnado, mas, sobretudo, impugnando especificamente as razões do julgado recorrido, com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da sentença. Inobservância do art. 1.010, I e II, do CPC/2015. Irregularidade formal. Vício que não pode ser sanado. Hipótese que não comporta aplicação do art. 932, parágrafo único. Segundo o entendimento do STJ, o dispositivo em referência só se

aplica às hipóteses de regularização de vícios estritamente formais, não se prestando para complementação das razões recursais. Ausência de requisito de admissibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

0253186-05.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 12/12/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA vencida em 24/10/2002. Demanda ajuizada somente em dezembro de 2007. Sentença "a quo" que reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito não tributário, julgando extinto o processo. Apelo do município exequente. Manutenção do "decisum". O exequente tinha um prazo de 24/10/2002 até 24/10/2007, para perseguir seus créditos; porém, além de ajuizar a presente demanda a destempo, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos do art. 174 do CTN, até a presente data o recorrido sequer foi citado, pelo que se mostra inafastável a prescrição pura e simples. Possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a prescrição, nos moldes do art. 219, §5º, do CPC/1973, eis que a prescrição pura e simples ocorreu antes da propositura da demanda. Inteligência contida na Súmula 409 do STJ. Ademais, o artigo 332, § 1º, do novo Código de Processo Civil, autoriza a improcedência liminar do pedido, independentemente da citação do réu, quando verificada a ocorrência da prescrição ou da decadência, ou seja, independente da oitiva da Fazenda Pública, excepcionando a regra do parágrafo único do art. 487 do NCP, que exige a prévia manifestação das partes, nas hipóteses de prescrição e decadência. Não aplicação da regra interruptiva do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005 (prescrição interrompida com o despacho do juiz que ordenar a citação), a uma, porque a prescrição ocorreu antes do ajuizamento da demanda; a duas, porque a norma alteradora de 09/02/2005 é posterior ao vencimento do débito ocorrido em 2002, não podendo retroagir, portanto, para o fim de atingir fatos geradores que lhe são anteriores. No mais, até a presente data, o recorrido sequer integra a presente relação jurídica de direito processual. Prevalência da regra anterior, que exigia a citação válida do devedor para interromper o prazo prescricional. Incabível a suspensão do feito, em razão do RESP 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos no STJ, uma vez que a matéria afetada (prescrição intercorrente em execução fiscal) não possui qualquer similitude à questão dos autos (prescrição simples, não intercorrente). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/12/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/02/2018

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

0058088-36.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA -1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 10/10/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Mandado de Segurança. Direito à saúde. Impetrante pugnando pela prestação de atendimento médico adequado à enfermidade que lhe aflige (câncer de próstata), em estágio avançado, além do fornecimento de medicamentos e procedimentos

indicados pelos profissionais de saúde. Tese autoral, sustentando violação ao seu direito líquido e certo. I - Autor apontando como Autoridade Coatora o Exmo. Governador, além do Estado e Município do Rio de Janeiro, bem como o noscômio responsável por seu tratamento (Pedro Ernesto), além do Ilmo. Chefe do setor de oncologia. O polo passivo do "writ" deve ser composto pela Autoridade Coatora responsável, "in casu", por eventual ato comissivo ou omissivo praticado no âmbito do certame. Exegese dos Verbetes Sumulares nºs 510 e 114 do S.T.F., bem como deste Colendo Sodalício, respectivamente. II - Ilegitimidade passiva "ad causam" do Primeiro Impetrado. Manifesta improcedência liminar do pedido neste particular (art. 332 do NCPC). Prosseguimento do feito, em relação às outras Autoridades. Precedentes conforme transcritos na fundamentação. III - Competência para a apreciação e o julgamento do feito, que é de uma das Varas de Fazenda Pública deste Tribunal, haja vista as referidas autoridades não se encontrarem elencadas no art. 161, inc. IV, alínea "e", da CERJ. Denegação da ordem em relação ao Exmo. Governador do Estado. Exegese do §§ 3º e 5º dos artigos 6º e 10º da Lei nº 12.016/2009 c/c. art. 485, inciso VI, da Lei de Ritos Civil. Declínio da competência para uma das Varas de Fazenda Pública deste Egr. Tribunal, para prosseguimento do feito, em relação às demais Autoridades, analisando o que mais for de direito, inclusive em sede de autoridade coatora, com exclusão da já apreciada como alhures explicitado.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

0054857-35.2016.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 06/07/2017 - SEÇÃO CÍVEL COMUM

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECEDENCIAL. PRAZO DE DOIS ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO DO PROCESSO. ULTRAPASSADO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. 1 - Trata-se de ação rescisória, em que se pretende a rescisão de acórdão, com fundamento no inciso VI do art. 966 do CPC. Na hipótese dos autos, o fato que justificou a destituição do poder familiar do Autor constitui, igualmente, ilícito penal, tendo sido este igualmente processado e julgado em âmbito penal, sobrevindo a sentença de absolvição, por falta de provas, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP; 2 - Não obstante a gravidade das alegações, não restou observado o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, na forma do art. 975 do NCPC, ultrapassando-se em muito o prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos; 3 - Improcedência liminar do pedido, ante o reconhecimento da decadência, na forma do art. 332, parágrafo primeiro, c/c art. 487, inciso II, do CPC.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/07/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/02/2018

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

0307143-37.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 22/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de repetição de indébito. Repasse de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica e de serviços telefônicos. Sentença de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, do CPC. Irresignação da parte autora. Alegação de ilegalidade da conduta da concessionária de serviço público. A questão atinente ao repasse do pagamento do PIS e COFINS aos consumidores do serviço de energia elétrica se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.185.070/RS, sedimentou entendimento, no sentido de inexistir natureza tributária na relação estabelecida entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor que utiliza o serviço por ela prestado, sendo legítimo o repasse às tarifas de energia e de telefonia do valor proporcional, correspondente ao pagamento do PIS e COFINS. Legitimidade da cobrança. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço entre as concessionárias e o consumidor. Lei 8.987/1997. Inexistência de inconstitucionalidade. Manutenção da sentença que se impõe. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0109044-87.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 10/11/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. CONTRATO DE FIANÇA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DA CONSTRUIÇÃO, COM BASE NO ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/1990, SEM RESSALVAS. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. ART. 332, II, DO CPC/2015. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OBSERVADA. VALOR DA CAUSA, OBJETO DE IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES, QUE MERECE SER ACOLHIDA, PORQUE DEVE CORRESPONDER AO DO IMÓVEL, LIMITADO AO MONTANTE EXIGIDO. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ART. 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO/APELADO, INEXISTINDO, CONTUDO, PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL, POR PARTE DA EMBARGANTE/APELANTE, BEM ASSIM JÁ HAVER SIDO RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO, QUE, EMBORA POSSUA O DIREITO DE DEFENDER OS BENS CONSTANTES DO ACERVO HEREDITÁRIO, NA QUALIDADE DE SUCESSOR, NÃO LHE CONFERE PERTINÊNCIA SUBJETIVA PARA A OPOSIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL, EM RAZÃO DE NÃO OSTENTAR A QUALIDADE DE TERCEIRO, POIS SE SUJEITA AOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTADO, ALÉM DO QUE, JÁ SE SOCORRERA DA VIA DE EMBARGOS DE DEVEDOR, COM AS MESMAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTES DO C. STJ. MATÉRIA RELATIVA À ALEGADA INIDONEIDADE DA PENHORA, SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA, POR OUTRO LADO, JÁ SUSCITADA EM MOMENTO ANTERIOR EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR, CONFORME ACIMA MENCIONADO, DEVIDAMENTE RECHAÇADA, SOB A QUAL SE OPEROU A COISA JULGADA, DIANTE DA EXCEÇÃO LEGAL. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 549 DO C. STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA ATIVA.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/11/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br